UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Letícia Sánchez Ritzel

O dano moral à pessoa jurídica em redes sociais: critérios utilizados para evidenciar a existência do dano.

Porto Alegre 2023

Letícia Sánchez Ritzel

O dano moral à pessoa jurídica em redes sociais:

critérios utilizados para evidenciar a existência do dano

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel (a) em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Renato Ferreira da Silva

Porto Alegre 2023

Letícia Sánchez Ritzel

O dano moral à pessoa jurídica em redes sociais:

critérios utilizados para evidenciar a existência do dano

Este	Trabalh	o de Concl	usão de	Curso	foi julgado	adequad	o para ob	tenção do
Título	de ""	e aprovad	o em su	a forma	final pelo	Curso,	obtendo	conceito

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

Prof.^a Valdete Severo,
Coordenadora do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Fabiano Menke

Prof. Rafael Scaroni Garcia

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria Cristina Sanchez Ritzel e João Renato Ritzel, que sempre incentivaram meus estudos e se fizeram presentes durante todo meu percurso, fornecendo todo o suporte necessário para que esta etapa fosse aproveitada da melhor forma. A minha avó, Dina Ofélia Sánchez, que sempre ofereceu todo o apoio, de várias formas, durante minha vida e durante meus anos de graduação.

Ao Lucas De Conti, meu companheiro, que esteve ao meu lado durante tantos finais de semana escrevendo e refletindo sobre minha pesquisa, compreendo principalmente o momento conturbado do meu último ano de graduação. A tua companhia fez esse tempo passar de forma mais leve.

Ao meu orientador, Luis Renato Ferreira da Silva, que com seus conhecimentos e disponibilidade, tornou possível a conclusão deste trabalho de conclusão de curso de graduação. Suas aulas foram, sem dúvida, as melhores que tive durante os anos de curso, por isso sou grata pela chance de ter sido sua orientanda.



RESUMO

RITZEL, Letícia Sánchez. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O dano

moral à pessoa jurídica em redes sociais: critérios utilizados para evidenciar

a existência do dano. Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva.

A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral foi pacificada com a

publicação da Súmula 227 do STJ no ano de 1999. Mas, evidentemente, o dano

extrapatrimonial sofrido pela pessoa jurídica não se assemelha aos sentimentos

experimentados pela pessoa física, justamente por isto que a pessoa jurídica

pode ter apenas sua honra objetiva atingida. Na prática, contudo, há uma

significativa dificuldade na estipulação de critérios objetivos para comprovar a

existência de danos extrapatrimoniais à pessoa jurídica. Considerando o cenário

da internet e a intensa utilização de redes sociais, não é incomum que uma

publicação atinja milhares de usuários, causando, dessa forma, um prejuízo à

reputação da empresa perante terceiros. Tendo em mente tais questões, o

presente trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades de danos morais

sofridos pela pessoa jurídica, mas, principalmente, os critérios utilizados na

jurisprudência para comprovar a existência desse dano em redes sociais. Com

isso, o estudo busca evidenciar os pontos comuns encontrados em decisões do

Tribunal de Justiça de São Paulo e também do Superior Tribunal de Justiça, que

evidenciem a ocorrência de dano moral à empresa. Desse modo, a pesquisa

tem a finalidade de sugerir critérios mais objetivos para aferição do dano em

questão, de modo que exista um mínimo de padronização nas decisões

envolvendo este tópico.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Dano moral. Honra objetiva. Redes sociais.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO 8
2	DIREITO À HONRA DA PESSOA JURÍDICA EM REDES SOCIAIS E O
DIRE	TO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL9
2.1	OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERNET 9
2.1.1	Liberdade de expressão nas redes sociais11
2.1.2	Direito à Honra da Pessoa Jurídica nas redes sociais14
2.1.3	Colisão entre direitos de personalidade (liberdade de expressão X
honra	ı objetiva)15
2.2	DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA17
2.2.1	Objeto do dano moral - dano moral objetivo e subjetivo18
2.2.2	Danos morais aplicáveis à pessoa jurídica20
2.2.3	Quais os danos morais à pessoa jurídica que devem ser
repar	ados21
3	CASOS DE DANO À HONRA DA PESSOA JURÍDICA EM REDES
	CASOS DE DANO À HONRA DA PESSOA JURÍDICA EM REDES AIS22
SOCI	
SOCI	AIS22
SOCI	AIS
SOCI 3.1 3.1.1	AIS
3.1.1 3.1.2	AIS
3.1.1 3.1.2	AIS
3.1.1 3.1.1 3.1.2 Jurídi	AIS
3.1.1 3.1.2 Jurídi 3.2 3.2.1	DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE DANO MORAL NAS REDES SOCIAIS 25 Casos de condenação por dano moral à Pessoa Jurídica
3.1.1 3.1.2 Jurídi 3.2 3.2.1 Jurídi	DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE DANO MORAL NAS REDES SOCIAIS Casos de condenação por dano moral à Pessoa Jurídica
3.1.1 3.1.2 Jurídi 3.2 3.2.1 Jurídi 3.2.2	DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE DANO MORAL NAS REDES SOCIAIS 25 Casos de condenação por dano moral à Pessoa Jurídica

1 INTRODUÇÃO

A utilização das redes sociais como mecanismo estratégico para empresas tem se tornado cada vez mais relevante e comum na atualidade, sendo hoje considerado uma parte essencial do planejamento de negócios para as pessoas jurídicas. Mas, é evidente que esses avanços trazem consigo consequências negativas, em razão daqueles que usam essas ferramentas para ofender e causar prejuízos a terceiros.

Nesse contexto, surge a questão dos danos morais causados a pessoas jurídicas em redes sociais. Torna-se mais frequente a colisão entre a liberdade de pessoas físicas e a honra da pessoa jurídica, que tem sua imagem e nome expostos para um número muito mais significativo de pessoas nas redes sociais do que no mundo físico. Sendo assim, no primeiro momento da pesquisa, serão expostas as formas como esses direitos são afetados no mundo virtual, assim como são julgados os casos de confronto entre esses princípios.

Em segundo lugar, serão explicitados os conceitos de dano, a diferença entre dano moral e patrimonial, a responsabilidade civil decorrente da ocorrência do dano moral, assim como os requisitos básicos necessários para a sua aferição. Os modos de reparação não serão um foco desta pesquisa, que irá analisar o momento anterior a este, ou seja, quais fatores contribuem para esta comprovação da incidência do dano moral.

Ademais, ainda que as dúvidas sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral tenham sido superadas, permanece uma visão de que esta não merece tanta proteção em vista da maior vulnerabilidade das pessoas físicas. Todavia, um dos objetivos deste trabalho de conclusão é a de desmistificar essa visão. Mesmo que os recursos financeiros e estrutura organizacional de uma pessoa jurídica sejam maiores, comentários negativos na internet podem afetar a credibilidade perante clientes e possíveis parceiros.

Além do ponto explicitado, há uma carência de critérios objetivos para que seja comprovada a ocorrência de dano moral à empresa, apto a ensejar a responsabilidade civil do causador do dano. Quando se trata de confronto entre direitos da personalidade, a análise deve se dar caso a caso, pois não existe

uma hierarquia entre esses direitos, sendo necessária a realização de uma ponderação entre eles nos casos concretos.

Porém, com o progresso das redes sociais e o aumento da incidência de ofensas, os julgadores passaram a justificar a ocorrência do dano moral com base em número de compartilhamentos, curtidas, visualizações, entre outros parâmetros contabilizados pelas redes e acessíveis a todos. Embora não seja possível estipular um direito que deva sempre prevalecer, é possível que critérios mais objetivos sejam criados nos casos de confronto entre a liberdade de expressão do usuário e a honra da pessoa jurídica.

Consoante a este entendimento, busca-se, com este trabalho, analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como do STJ, de modo que seja possível identificar os critérios que estão sendo utilizados atualmente para justificar a proteção da honra da pessoa jurídica em detrimento da liberdade de expressão em determinadas situações. Posteriormente, é justificada a ausência de análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir dessa análise, serão determinados quais os requisitos que deveriam basear todas as decisões judiciais, para torna-las mais uniformes, apesar da impossibilidade de dispensar o exame individual de cada caso.

2 DIREITO À HONRA DA PESSOA JURÍDICA EM REDES SOCIAIS E O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL

2.1 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERNET

Com o avanço da tecnologia e dos sistemas de comunicação, a velocidade da propagação de informações se intensificou significativamente, modificando a forma como as pessoas se comunicam e se expressam perante todos. Essa transformação não se deu apenas na forma de comunicação, mas também nos sujeitos, de forma que, nos dias de hoje, qualquer indivíduo com acesso à internet tem a possibilidade de exprimir seus pensamentos e opinar sobre o posicionamento de terceiros (SCHREIBER, 2013).

Nesse sentido, o principal ponto dessa evolução, além da velocidade de propagação de informações, é o fato de que esse compartilhamento ocorre de forma descentralizada (PINHEIRO, 2016). Em poucos minutos, às vezes segundos, sites com conteúdo produzido pelos próprios usuários, como

Facebook, Youtube, Instagram, Twitter, entre outros, tem notícias atingindo milhares de pessoas, de forma praticamente instantânea (MARINHO JÚNIOR, 2018).

Existem diversos benefícios nesses avanços, como a possibilidade de ter acesso a pessoas e conteúdos originados de diversas partes do mundo, a maior diversidade em fontes de pesquisa, a agilidade na busca de respostas, etc. Essa popularização da internet retira a necessidade de locomoção (DAL POZ; FELIZZOLA, 2019), tornando possível o aprendizado com um acesso mais facilitado. As barreiras físicas são, com isso, superadas, criando-se uma verdadeira aldeia global (GALGANO, 2005), com um nível de multiculturalismo jamais verificado (MARTINS, 2014).

O uso de redes sociais está intimamente ligado ao exercício dos direitos de personalidade protegidos pela Constituição Federal, em seu art. 5º. Pelo lado positivo, é possível observar a maior facilidade de disseminação de ONGs, a conexão entre defensores de direitos de personalidade e o estímulo a criação de novos grupos que defendam direitos de classes minoritárias (WHALEY, 2000). Isso se deve ao fato de a internet equiparar-se a uma espécie de "vitrine de oportunidades" (AQUINO JÚNIOR, 2014, p. 2), permitindo uma participação muito mais ativa dos sujeitos (GRECO, 2000) em temáticas sociais.

Todavia, como diria Anthony Giddens "Risk is closely connected to innovation", traduzindo, "Risco e inovação são fatores intimamente conectados". Não há a possibilidade de criar grandes invenções sem correr pelo menos alguma espécie de risco. Com isso, do mesmo modo que os rápidos avanços tecnológicos trazem evoluções capazes de aprimorar nossa forma de compartilhar e adquirir conhecimento, trazem consigo problemas que evoluem mais rápido do que a legislação, aumentando as chances de lesão a direitos da personalidade (BENTIVEGNA, 2022).

Há, do mesmo modo, um compartilhamento de maior proporção do que se o conteúdo fosse compartilhado apenas no mundo físico. Sendo assim, caso haja uma violação de direitos, o que ocorre é uma ampliação dos efeitos causados por este ato, em razão dessa possibilidade de compartilhamento veloz e ilimitado de uma publicação (DAL POZ; FELIZZOLA, 2019). A possibilidade

dessa edição anárquica e em grande escala, faz com que tamanha liberdade entre em conflito com outros direitos protegidos pela Constituição Federal.

Com isso, é incontestável que, ainda que existam infinitos recursos passíveis de aproveitamento pelas pessoas com os avanços dessas tecnologias, há, junto disto, maiores perigos para o livre desenvolvimento de direitos inerentes à pessoa (SILVA, 2015). As redes sociais, além da função de conectar e informar sujeitos, acentuam ainda mais conflitos, principalmente entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais (FERREIRA, 2012). Diante disso, torna-se imprescindível uma solução que forneça equilíbrio entres esses direitos.

Há, portanto, uma necessidade de resposta do Direito em velocidade similar à da propagação de informação (MARINHO JÚNIOR, 2018), tendo em vista a rapidez com que violações aos direitos da personalidade ocorrem. Para que o objetivo de manter equilíbrio social seja mantido, é preciso uma interpretação da realidade atual (AQUINO JÚNIOR, 2014) pelo legislador, de modo que a lei atenda às necessidades deste novo modo de viver. Essa revisão das normas urge ainda mais quando se compreende a amplificação exponencial do potencial lesivo de cada indivíduo (DE TEFFÉ, 2018).

Ainda que, naturalmente, as ferramentas tecnológicas tenham ampliado a liberdade de expressão dos usuários, este direito não é absoluto (BENTIVEGNA, 2022). Deve-se, dessa forma, compreender de que forma esse direito foi modificado com o advento das redes sociais, e como ocorre a sua limitação. Isso porque, ainda que já se tenha um entendimento sobre o referido direito, é preciso analisar suas consequências nesse novo contexto digital e de que forma outros direitos são afetados neste meio.

2.1.1 Liberdade de expressão nas redes sociais

A liberdade de expressão possibilita aos cidadãos o exercício do contestar e criticar os outros e o próprio Estado, sendo o direito através do qual se concretizam princípios republicanos (GONÇALVES, 2014). O direito em questão engloba outras liberdades, como a de manifestação do pensamento, liberdade religiosa, artística, de ensino e pesquisa e de imprensa, deste modo, configurase como toda manifestação não violenta (MITIDIERO, SARLET, MARINONI, 2014).

Ressalta-se que a liberdade de expressão inclui juízos valorativos (GARCIA, 2003), pode também tratar de uma simples exposição de sentimentos. Além disso, abarca também a possibilidade de expressão em diversos meios (SANTOS; RIBEIRO, 2016), incluindo, por óbvio, as redes sociais. Ainda que não exista uma hierarquia quando se fala em direitos de personalidade, nem um direito absoluto (LEITE, 2016), pode-se afirmar que a liberdade é a regra, contanto que sejam respeitados os direitos das pessoas naturais e jurídicas (COSTA, 2015).

Esse direito de personalidade é considerado pertencente a "primeira geração" dos direitos fundamentais, gerando um dever de não interferência do Estado (SANTOS; RIBEIRO, 2016). Ou seja, a concepção era baseada em uma liberdade negativa, com limites a liberdade do Estado para que as liberdades individuais fossem protegidas (LORENZETTI, 1998). Ainda, é um direito que serve de base para os outros direitos do ser humano (PAREDES, 2002), sendo essencial para a existência da democracia e da justiça (DWORKIN, 2005).

A primeira vez em que este direito foi tratado em lei, foi na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, durante a Revolução Francesa (TEIXEIRA, 2014). Após esta data, também foi conhecido como direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece essa liberdade através de "quaisquer meios e independentemente de fronteiras." ((DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, art. 19).

No que se refere ao cenário de promulgação de nossa Constituição Federal de 1988, período de redemocratização e reivindicações da sociedade, a liberdade de expressão foi tratada de modo privilegiado (PEREIRA; MEDEIROS, 2021), com a proibição da censura, conforme o Artigo 5ª, inciso IX da Constituição (BRASIL, 1988). O art. 220, § 2º, da mesma lei, reforça este ponto, vedando a censura pelos meios de comunicação, seja ela política, ideológica ou artística (BRASIL, 1988).

Consoante a esse entendimento, não existe uma proibição prévia do que pode ou não ser expressado (MAZZUOLI, 2016), ainda que os indivíduos possam ser posteriormente responsabilizados, no caso de violação do direito de

terceiro. Com isso, somente os abusos serão passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, que responsabilizará na esfera civil ou penal os autores deste excesso na prática do referido direito.

Com o advento da internet, é visível uma ampliação do referido direito (BALKIN, 2004). Isso se dá em razão da desnecessidade de autorização para o compartilhamento de informações, assim como da dispensabilidade de grandes recursos financeiros para que esta liberdade seja exercida (LEMOS; LÉVY, 2010). Há, assim, uma democratização do acesso ao compartilhamento de ideias (BENTIVEGNA, 2019), através da potencialização do exercício da liberdade de expressão.

Junto disso, são intensificadas as colisões entre a liberdade dos indivíduos e outros direitos de personalidade, justamente por ser este um meio "anárquico, dominado por editores não profissionais" (REINALDO FILHO, 2005, P. 128). Assim, a opinião de um cidadão qualquer pode tomar proporções que alcancem inclusive outros países (BITTAR, 2015a), tendo em vista o compartilhamento em tempo real e acessível a milhões de sujeitos (COSTA, 2015).

As redes sociais são o espaço virtual em que o aumento da liberdade é evidenciado de maneira mais clara, incentivando qualquer pessoa a se tornar uma produtora de conteúdo (PEREIRA; MEDEIROS, 2021). A inexistência virtual, nos dias atuais, afeta as relações sociais do sujeito no mundo "real" (PECK, 2002), tornando a "liberdade" de se expressar quase como fator essencial para uma boa sociabilidade do indivíduo.

Um fenômeno comum da atualidade, o qual ocorre em redes sociais, é o da "viralização" de conteúdo (BERGER, 2013), ou seja, uma velocidade rápida de propagação e em quantidade superior à média de uma publicação usual. Isso também significa que opiniões desrespeitosas, fotos constrangedoras e informações falsas podem atingir milhões de pessoas com o simples comando de uma tecla (MARINHO JÚNIOR, 2018).

Todavia, cabe destacar que, ainda que a liberdade nas redes seja mais ampla, ela sempre terá limites (PAESANI, 2008). A própria Constituição Federal impõe barreiras ao exercício deste direito, declarando "são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988, artigo 5, inciso X). Com isso, apesar de sua abrangência, o direito de se expressar não é absoluto, não podendo servir de justificativa para transgressão de outros direitos (SANTOS; RIBEIRO, 2018).

2.1.2 Direito à Honra da Pessoa Jurídica nas redes sociais

A presença virtual é hoje um fator relevante para o sucesso de empresas, que cada vez mais entendem o impacto das redes sociais em suas reputações (MADUREIRA; AMARAL, 2012). A conquista do espaço online pode aumentar a lucratividade do negócio (SALOMÃO, 2021), sendo importante no seu planejamento, e não apenas um detalhe deste. As redes possibilitam um maior alcance de pessoas, assim como o crescimento exponencial da empresa (KAPLAN; HAENLEIN, 2011).

Nesse sentido, as empresas têm a oportunidade de descobrir necessidades de seus clientes, de ter um contato mais direto com estes, além de desenvolver novos produtos e serviços (LI; BERNOFF, 2011). Ademais, os feedbacks de clientes costumam ocorrer de forma mais frequente no espaço virtual (RICHINS, 2013), permitindo o melhor domínio pela empresa de seus pontos fortes e fracos, de uma forma que talvez nunca fosse alcançada sem esse recurso.

Mas, assim como os benefícios trazidos por esses alcances, conforme exposto anteriormente, não é incomum que o excesso da liberdade de expressão atinja a honra de terceiros (SENNA; BOTTON, 2020). O mesmo se aplica a pessoas jurídicas, que conforme será melhor explicitado posteriormente, podem ser vítimas de dano moral. Terceiros e até mesmo funcionários podem comprometer a reputação de uma empresa, de forma muito mais significativa em redes sociais.

O problema é agravado com uma certa "banalidade do mal", conforme definido por Hannah Arendt (ARENDT, 1999), tendo em vista a facilitação oferecida por uma sensação de anonimato presente no mundo virtual (SANTOS; RIBEIRO, 2018). Se existem crimes graves praticados contra a pessoa, como cyberbullying, pornografia de vingança, incitação ao racismo e à homofobia em

redes sociais, entre outros crimes virtuais (BADARÓ, 2018), não surpreende verificar a falta de empatia com empresas e organizações jurídicas.

Consoante a este entendimento, importante destacar, desde já, que a pessoa jurídica não deve ser tratada como "vilã" em todas as situações. Esses entes são compostos e criados por pessoas físicas, portanto protege-los resulta, ainda que de forma indireta, em uma defesa dos interesses de pessoas humanas também. Inclusive, a própria criação da figura da pessoa jurídica serve para finalidades humanas (PEREIRA, 2022), tendo direitos e obrigações, ainda que disciplinada de modo diverso da pessoa física (GOMES, 2019).

Destaca-se, também, que o impacto causado por ofensas a pessoas jurídica em redes sociais é tão profundo, que existem serviços especializados para exercer o controle da reputação online de empresas, conhecidos como Gestão de Reputação Online (tradução para *Online Reputation Management*, "ORM") (RIBEIRO, 2013). Esse serviço serve não somente para prevenir crises como também para gerencia-las caso ocorram (MACHADO, 2015). Demonstrase, desse modo, como uma má reputação online pode levar a perda de clientes e até mesmo ao fim de uma empresa (KIM, YOO, 2019).

Por fim, cabe ressaltar que a honra da pessoa jurídica, quando atingida, não precisa, necessariamente, ter um prejuízo econômico causado diretamente pela ofensa, mas uma perda de credibilidade (ALVES, 2000). Dessa forma, não se questiona gravidade das consequências que pode sofrer a empresa quando insultada no meio virtual, correndo inclusive o risco de ter inviabilizada a prática da finalidade com que foi criada (COSTA, 2015).

2.1.3 Colisão entre direitos de personalidade (liberdade de expressão X honra objetiva)

Ainda que a Constituição de 1988 tenha conferido uma proteção especial ao direito de liberdade de expressão, como resultado das lutas sociais do período em que se deu sua promulgação, inexiste uma hierarquia entre os direitos fundamentais (PEREIRA; MEDEIROS, 2021). Sendo assim, nos casos em que ocorre uma colisão entre dois direitos, deve haver uma ponderação entre eles, para que se conclua pela prevalência de um deles no caso específico.

Para que ocorra esse equilíbrio entre os direitos existentes, não é necessário que um dos dois deva ser tido como mais importante em detrimento do direito que não prevaleceu (MENDES; BRANCO, 2021), pois o que será analisado é a relevância desses direitos no caso concreto. De modo diverso ocorre com regras conflitantes, em que uma deve ser declarada válida e a outra eliminada, no caso de divergências entre elas (BENTIVEGNA, 2022).

A referida colisão de direito ocorre nos casos em que "o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular" (CANOTILHO, 1992, p. 657). Para Robert Alexy (1993), um princípio deve sofrer limitações proporcionais a necessidade de a obediência de outro princípio colidente com o primeiro. Não, com isso, uma "aniquilação" de um dos direitos, mas a necessidade de reestabelecer o equilíbrio entre eles quando um destes é praticado em excesso.

O responsável por ponderar os direitos em conflito, é o intérprete, que deve buscar aplicar os princípios da proporcionalidade e concordância prática em sua análise (GARCIA, 2003). Mas, ainda que o intérprete siga os princípios constitucionais, estes terão normas abstratas (BARROSO, 2003), não existindo um meio mais objetivo de definir qual direito irá prevalecer em determinada situação. Por essa razão, deve haver uma análise caso a caso dos bens em confronto (LIMA, 2015).

Em razão dos pontos apresentados, é possível questionar o quanto essa forma de escolha do princípio que prevalecerá em uma situação específica é racional, ou se poderia tratar-se de uma maneira de justificar qualquer juízo decisório (PULIDO, 2010). Justamente por esse risco de arbitrariedade e não padronização das decisões, é relevante encontrar pontos em comum em decisões jurisprudenciais que contribuam para uma maior objetividade nas decisões que tratem de colisão de princípios.

Na presente pesquisa, será analisada somente a colisão entre a liberdade de expressão em redes sociais e o direito a honra da pessoa jurídica. Como já exposto, a ampliação da liberdade especialmente em redes sociais faz com que os riscos à honra da pessoa jurídica sejam majorados. Dessa forma, torna-se necessário visualizar quais fatores contribuem para que seja comprovado o dano

à honra de uma empresa, de modo que, nesses casos, haja uma limitação da liberdade de expressão dos usuários.

2.2 DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica, ainda que disciplinada de modo diferenciado, é sujeito de direito, mas em razão da sua artificialidade (GOMES, 2019) não é possível que ela seja regulada da mesma forma como ocorre com as pessoas físicas. Sendo assim, é inegável a existência de uma dificuldade, na visão de determinados autores, em reconhecer direitos da personalidade a um ente intangível fisicamente (REALE, 2002).

A impossibilidade de ter emoções, corpo físico, sistema sensorial, entre outras características naturais, é o que limitaria os danos morais à pessoa física, segundo os estudiosos da corrente negativista à aplicação do dano moral à pessoa jurídica (CIFUENTES, 1996; SILVA, 1983; ALSINA, 1993). Consoante a esse entendimento, parte da doutrina insiste em argumentar que o único prejuízo que a pessoa jurídica poderia sofrer é o patrimonial (COSTA, 2015), pois, ainda que sua reputação fosse atingida, a consequência ainda seria direta ao patrimônio.

Mas, ainda que não seja possível estender à pessoa jurídica todos os direitos de personalidade pertencentes a pessoa humana, outros direitos são "suficientemente exercitáveis pela pessoa jurídica" (PINTO, 2004, p. 7). Essa questão já está pacificada na legislação e também na jurisprudência. A Constituição Federal, promulgada em 1988, assegura direitos da personalidade às pessoas, sem excluir a pessoa jurídica dessa proteção, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Da mesma forma, na jurisprudência, foi explicitado de maneira direta em 1999, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 227, "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Também no art. 52 do Código Civil de 2002, é estabelecido: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade". Assim, as dúvidas que eram mais fortemente trazidas em tempos anteriores, foram sanadas de forma explícita em mais de um meio legal.

Com isso, a questão não está em definir se há possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, mas sim, em que situações pode ocorrer esse dano (NERY JUNIOR, 2014), e de que forma ele pode ser averiguado. Além disso, a jurisprudência não mais exige a comprovação de prejuízo econômico para que a pessoa jurídica possa pleitear a reparação do dano moral (STJ, REsp n. 234481/SP, 2000), de forma que os danos econômicos são uma possibilidade e não um requisito necessário decorrente do dano moral.

2.2.1 Objeto do dano moral - dano moral objetivo e subjetivo

O dano, de modo geral, tem um conceito um tanto quanto abstrato, sendo compreendido como as consequências negativas de um acontecimento (CARBONAR, 2022). Pode ser também definido como qualquer lesão injusta a algum bem ou valor protegido pelo sistema jurídico (BITTAR, 2015b), ou como "a perda, ou a diminuição, total ou parcial, de elementos, ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais" (BITTAR, 2005, p. 54).

Primeiramente, importante dividir o dano conforme os efeitos que produz, podendo ser estes patrimoniais e não patrimoniais (morais). O primeiro ocorre quando a lesão atinge diretamente um interesse relativo ao patrimônio da vítima (DINIZ, 2000). A natureza deste dano é, portanto, puramente econômica (CORDEIRO, 2011), ligada a bens e direitos materiais (BITTAR, 2005). Quando sofrido, o indivíduo tem uma diminuição dos bens que possuía antes da ocorrência da lesão (COSTA, 2015).

Por outro lado, no que tange o dano moral, há uma lesão de interesses não relacionados ao patrimônio (DINIZ, 2000), sendo este um conceito negativo de dano moral, ou seja, entendido como todo prejuízo não econômico

(FISCHER, 1993). Outra conceituação possível seria a de danos morais como os sentimentos negativos sofridos pela vítima, devendo ser um sofrimento humano não causado por perda pecuniária (PEREIRA, 2001).

Uma definição mais aceita é a de que os danos morais são definidos como a lesão a direitos da personalidade (MALUF, 2019). Nesse sentido, caso verificada ofensa a um direito de personalidade, presume-se o dano moral (STJ, AgRg no REsp n. 1.541.966, 2015). Mais precisamente, define-se o dano moral como o "prejuízo não patrimonial decorrente de uma lesão a interesse juridicamente tutelado" (MALUF, 2019, p. 66). Em uma visão ampla, o dano moral abarca todas ofensas à pessoa no que se refere a sua individualidade e sociabilidade (CAVALIERI, 2003).

Consoante a esse entendimento, o dano moral irá atingir ou os aspectos íntimos da pessoa física ou o valor da pessoa (física ou jurídica) na sociedade (BITTAR, 1993). Nesse sentido, há outra divisão importante para o estudo em questão. Trata-se de dano moral subjetivo o dano que atinge a esfera íntima do lesado, ou seja, causando sentimentos de dor, angústia, humilhação, tristeza, etc. (MALUF, 2019). Por outro lado, o dano moral objetivo trata-se da projeção no círculo social do lesado, sua reputação.

A mesma compreensão se aplica a honra, fazendo com que a pessoa jurídica apenas possa sofrer danos na esfera da honra objetiva, pois não possui sentimentos tal qual a pessoa física, mas pode sofrer abalo em sua reputação no meio social (SCHREIBER, 2022). Com isso, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a honra subjetiva é inerente a pessoa física, enquanto a honra objetiva pertence também a pessoa jurídica, por tratar-se do apreço, respeito, consideração e admiração que terceiros têm perante a pessoa (STJ, REsp 60033-2/MG, 1995).

Insta destacar que podem existir reflexos patrimoniais de um dano a um direito de personalidade (BITTAR, 2015b), mas isso não irá desnaturar o dano moral causado. Ao mesmo tempo, meros aborrecimentos ligados a prejuízos materiais não irão caracterizar o dano moral (STJ, III Jornada de Direito Civil: Enunciado n. 159., 2019). Sendo assim, ainda que no caso de pessoas jurídicas

seja mais provável a presença de reflexos patrimoniais decorridos da lesão, não se pode presumir que estas se limitam apenas a aspectos econômicos.

As empresas da atualidade têm cada vez mais a responsabilidade social como tema de discussão, inclusive por sua grande capacidade de impacto. Dessa forma, vislumbrar a pessoa jurídica como apenas um meio de obtenção de lucro (ainda que essa possa ser sua principal função), é uma perspectiva um tanto quanto limitada, tendo em vista o crescimento de empresas que possuem também metas ambientais, sociais, de inclusão, entre outras (COSTA, 2015).

2.2.2 Danos morais aplicáveis à pessoa jurídica

Como tratado anteriormente, o Código Civil estabelece que os direitos de personalidade se estendem, dentro do possível, as pessoas jurídicas. Isto é, por óbvio, que direitos inerentes a qualidade da pessoa humana (vida, integridade física e psíquica, liberdade de crença, etc.) não podem ser estendidos a empresas (NERY JUNIOR, 2014). Por outro lado, a pessoa jurídica pode ter seu nome ou imagem atingidos, assim como seu domicílio ou privacidade e também sua reputação social (COSTA, 2015).

No presente trabalho, optou-se por analisar o direito a honra, por ser este um direito mais amplo, que muitas vezes engloba outros direitos. O uso não autorizado de imagem, por exemplo, vem muitas vezes acompanhado da violação a honra (SCHREIBER, 2014), ainda que isso não seja uma obrigatoriedade (STJ, EREsp 230.268/SP, 2002). Pode haver, por exemplo, o uso não autorizado de uma imagem em uma revista, mas que não foi acompanhado de qualquer ofensa ou resultado prejudicial para a vítima. Nesse caso, estaria presente a violação do direito à imagem, mas não à honra.

Da mesma forma poderia ocorrer com o nome comercial. Se fosse usado de maneira degradante, estaria acompanhado de um dano a reputação da pessoa jurídica, inviabilizando até mesmo a finalidade para qual foi criada (COSTA, 2015). Por outro lado, poderia ocorrer a utilização de um nome comercial sem autorização, mas sem o tom pejorativo, o que resultaria em uma situação onde apenas o direito ao nome seria lesado.

Além da maior abrangência da honra, este também é o direito com conceito mais subjetivo, dificultando sua comprovação. Comprovar que os

atributos físicos que identificam uma empresa foram utilizados como se de outra empresa fosse, por exemplo, é mais objetivo do que provar que sua credibilidade foi abalada em razão de um comentário em uma rede social. Portanto, serão analisados casos em que o dano moral decorre da violação da honra da pessoa jurídica, ainda que outros direitos possam estar envolvidos nessas infrações.

2.2.3 Quais os danos morais à pessoa jurídica que devem ser reparados

O significado da responsabilidade civil tem origem no latim, do verbo *respondere*, que significa reagir ou responder a algo (STOCO, 2001). Dessa forma, a responsabilidade civil é um dever jurídico originado para reparar o dano causado em razão da violação de outro dever jurídico (CAVALIERI, 2003). O fim desse instituto é reestabelecer o equilíbrio existente antes da ocorrência do dano advindo de um ato ilícito (DINIZ, 2000).

Há três requisitos necessários para que haja essa responsabilidade, são eles: uma ação ou omissão culposa; um dano e também um nexo de causalidade (TAVARES DA SILVA, 2007). A culpa, nesse sentido, abrange tanto condutas dolosas (ação ou omissão conscientemente má) quanto atos culposos (praticados com imprudência, negligência ou imperícia), bastando verificar se o sujeito agiu com a culpa em sentido lato (AQUINO JÚNIOR, 2014).

No que tange o dano moral, a possibilidade de ser indenizado é hoje pacífica no entendimento majoritário, sendo corroborada pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Não é possível realizar uma aferição pecuniária do mesmo modo como ocorre em caso de dano patrimonial, por essa razão o dano moral em vez de ressarcido, é, na verdade, compensado (FRANÇA, 2004).

Não há, portanto, questionamentos acerca da aplicação da responsabilidade civil em relação a danos morais causados, mas sim sobre a dificuldade em estabelecer critérios mais objetivos para que o dano seja comprovado. Para a existência da obrigação de indenizar é necessário que os três requisitos já abordados, constituintes da responsabilidade civil, sejam devidamente provados.

No caso de danos causados por usuários em redes sociais, o compartilhamento de conteúdos lesivos gera como principal problema o conflito já exposto entre a liberdade de expressão e outros direitos de personalidade (AQUINO JÚNIOR, 2014). Com isso, deve-se provar que estão presentes os requisitos pertinentes para resultar no dever de compensar o dano, e que, no caso em questão, o direito à honra da pessoa jurídica deve prevalecer em detrimento da liberdade de expressão do usuário.

Importante destacar que, caso não comprovado o dano resultante da ação, não haverá dever de indenizar. É possível inclusive que um ato ilícito seja cometido, sem que um dano resulte do seu cometimento, como dirigir acima do limite de velocidade sem atingir nenhum bem alheio (MALUF, 2019). O mesmo ocorre com direitos da personalidade, pois, ainda que um desses direitos seja violado, não haverá necessariamente o dever de indenizar (LE TORNEAUY, 2003), caso não ocorra um prejuízo efetivo resultante desta ação.

Diferentemente ocorreria caso a responsabilidade civil fosse objetiva, em que o causador do dano seria presumidamente responsável (FRANÇA, 2004), como ocorre no caso de responsabilidade do fabricante em caso de produto defeituoso, por exemplo. Todavia, em relação ao tema abordado na presente pesquisa, ou seja, de dano moral causado à pessoa jurídica em razão de ofensas nas redes sociais, a referência sempre será à responsabilidade civil subjetiva, que impõe a comprovação de todos elementos citados anteriormente.

3 CASOS DE DANO À HONRA DA PESSOA JURÍDICA EM REDES SOCIAIS

Antes de adentrar na análise de julgados, ressalta-se a importância do reconhecimento da pessoa jurídica como sujeito de obrigações e deveres, assim como de sua natureza complexa. Ainda que esta figura seja desprovida de sentimentos, ela será sempre composta e criada por seres humanos, possuindo impactos que podem atingir as pessoas físicas envolvidas na questão. Nesse sentido, essencial que exista uma proteção a esta figura jurídica que resultará na proteção de pessoas físicas englobadas por esta.

Um exemplo famoso que pode ser citado, antes das redes sociais, foi o da Escola Base de São Paulo. Mães de alunos procuraram a imprensa para

divulgar que sócios da escola haviam abusado sexualmente de seus filhos. A inocência dos suspeitos foi comprovada, mas a pressão popular foi suficiente para fechar a escola e impossibilitar sua reabertura, considerando que sua reputação já estava maculada (COSTA, 2015).

Também pode-se citar o Recurso Especial nº 744.537 – RJ, em que a divulgação de textos atingiu a honra objetiva do WWF Brasil – Fundo Mundial para a Natureza, arriscando seu fim de defender o meio ambiente, que depende diretamente da obtenção fundos para se manter. Os referidos casos são claros e essenciais para a introdução dessa questão, mas vale destacar casos em que as ofensas ocorreram através das redes sociais.

Consoante ao entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer danos que não atinjam diretamente seu patrimônio, cabe a análise da jurisprudência brasileira sobre este fenômeno nas redes sociais. A separação entre uma mera crítica e um abuso da liberdade de expressão é uma linha tênue, não havendo uma objetividade sobre os critérios que devem ser utilizados para fazer essa distinção, existindo, como será demonstrado, situações muitos similares com decisões que priorizaram diferentes direitos.

Na presente pesquisa, foram analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em razão deste ser o maior tribunal do país no que se refere ao número de processos, possibilitando, assim, uma pesquisa mais qualitativa. As palavras-chave utilizadas foram: "dano moral", "pessoa jurídica", "rede social", "honra objetiva" ou "reputação", "publicou" ou "compartilhou". O período referente a data de julgamento foi de 01/01/2016 a 31/12/2022, em relação somente a decisões de 2º grau, não incluindo decisões monocráticas.

Foram encontradas 49 (quarenta e nove) decisões seguindo os termos de pesquisa explicitados, deste número, 8 (oito) não são aplicáveis por não se tratarem de ofensas a pessoas jurídicas em redes sociais. Assim, a análise foi feita sobre a fundamentação utilizadas nos acórdãos, tanto nos casos em que foi considerado presente o dano moral como nos casos em que se julgou não ter havido essa caracterização.

Inicialmente, a pretensão era a de analisar decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mas mesmo com termos mais abrangentes

("dano moral", "pessoa jurídica" e "rede social"), a maioria das decisões não era aplicável ao presente trabalho (de 12 (doze) decisões com julgamento no ano de 2022, 9 (nove) não abordavam o tema em questão). Sendo assim, a opção pela análise apenas das decisões do TJSP se justifica em razão dessa questão.

Além disto, dentre os 41 acórdãos aplicáveis ao estudo, 9 foram encaminhados ao STJ. Dessas 9 decisões, seis (STJ, AREsp n. 2.355.891/SP, 2023; STJ, AREsp n. 2.321.501/SP, 2023; STJ, AREsp n. 2.035.198/SP, 2023; STJ, AREsp n. 1.717.189/SP, 2020; STJ, AREsp n. 1.228.968/SP, 2018; AREsp 2231385/SP, 2023) nem mesmo reconheceram o agravo em Recurso Especial e uma conheceu o agravo para não reconhecer o Recurso Especial (STJ, AREsp 2.066.068/SP, 2022).

Os fundamentos trazidos foram o art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do STJ, que estabelece o não reconhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Da mesma forma, com base no art. 253, parágrafo único, inciso I, do mesmo Regimento, que estabelece que o Relator poderá não conhecer do agravo nessas mesmas condições. Além disso, foi citada também a Súmula n. 182 do STJ, considerando que a impugnação a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

Além disso, foi negado provimento ao Agravo em REsp n. 2319262/SP, pois a revisão das premissas exigiria reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ. Por fim, foram interpostos Embargos de Declaração no AgInt no AREsp n. 2078702/SP, os quais também foram rejeitados. Sendo assim, nenhuma destes pronunciamentos do STJ analisou o mérito das decisões recorridas, por essa razão, não foram analisadas na presente pesquisa.

Por fim, além dos 41 acórdãos aplicáveis à pesquisa, foram encontradas nove decisões julgadas no STJ, no período entre 01/01/2016 e 31/12/2022, com os termos "dano moral", "pessoa jurídica" e "redes sociais" a inclusão de menção ao Código Civil na decisão. Todavia, apenas 2 das decisões tratavam realmente do tema deste trabalho, sendo assim, apenas estas foram também abordadas na análise das decisões.

3.1 DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE DANO MORAL NAS REDES SOCIAIS

Diferentes questões são trazidas para comprovar a ocorrência do dano moral à pessoa jurídica em redes sociais. Em diversas decisões é uma ponderação entre a diferença da crítica, reclamação ou comentário negativo, e o que realmente poderia ser caracterizado como ofensa à honra. O uso de palavrões, ou xingamentos mais graves são em alguns casos considerados como um abuso do direito de liberdade de expressão.

Em outras situações, ainda que o comentário tenha sido pejorativo, é exigido que a empresa prove que sua credibilidade foi atingida, através da diminuição de lucro ou perda de parte da clientela, por exemplo. Curtidas, número de visualizações e compartilhamentos também são utilizados como fundamento para demonstrar a ocorrência ou não, do abalo à reputação da pessoa jurídica.

Além disso, mais de um caso demonstra existir uma análise do grupo em que a mensagem foi compartilhada, havendo inclusive uma observação em relação ao número de habitantes de uma cidade e de que forma isso pode impactar o prestígio social de uma empresa. Porém, conforme será demonstrado, alguns julgados abordam de forma genérica o grande potencial lesivo das redes, sem adentrar nos danos que efetivamente se concretizaram.

3.1.1 Casos de condenação por dano moral à Pessoa Jurídica

No julgamento da Apelação Cível nº 1008904-12.2020.8.26.0189 o próprio *Instagram* foi responsabilizado pela desativação da conta de uma empresa, por suposta violação de seus Termos de Uso. A ausência da autora nas redes teve impacto negativo, demonstrado pela diminuição de seu alcance nos algoritmos da plataforma, o fato de a desativação ter ocorrido durante a *Black Friday* contribuiu para comprovar do dano à reputação da empresa.

Nesse caso, pode-se constatar que, ainda que inexista um xingamento direto proferido contra a pessoa jurídica, a conduta negligente da referida rede social prejudicou a sua reputação. Todavia, importa salientar que além da prova objetiva de diminuição do alcance, o contexto da Black Friday por si só contribuiu para a condenação, não tendo sido demonstrado, por exemplo, que a empresa

costumava vender no mesmo período em outros anos e o que teria deixado de ganhar neste.

Situação diversa ocorreu no julgamento ocorrido no dia 01/06/2022 (Apelação nº 1048826-05.2021.8.26.0002), em que, como na maioria dos julgamentos que são abordados, os xingamentos foram direcionados a pessoas jurídicas por pessoas físicas. No caso em questão, foram publicados vídeos na rede social denominada *Tik Tok*, acusando um Hospital especializado em saúde mental infanto-juvenil, de trancar pacientes em jaulas, ter médicos que mantinham relações sexuais com pacientes, entre outras acusações.

O primeiro ponto da decisão abordou a ausência de comprovação das alegações expostas nos vídeos. Foi também comentado o fato de o aplicativo possuir grande popularidade, mas a decisão não especificou números de alcance das publicações. A gravidade das acusações, somado ao fato da maioria dos pacientes serem menores de idade e dos tratamentos ocorrerem em ambiente isolado, contribuíram para que fosse mantida a condenação por danos morais.

Dessa forma, ainda que sejam situações diversas, o contexto dessas duas decisões (Black Friday e forma do tratamento no Hospital), contribuíram para a demonstração da gravidade do ato. Ou seja, em razão das circunstâncias, ficou mais fácil evidenciar prejuízo. Uma empresa que desaparece na época de maior fluxo de vendas, assim como um hospital que depende de um grau mais acentuado de confiabilidade acusado de maus tratos, demonstra, sem a necessidade de análise de números, a presença do dano moral.

Outra acusação em rede social realizada contra um hospital ocorreu em julgamento ocorrido no ano de 2016 (Apelação nº 4002613-51.2012.8.26.0309), o compartilhamento continha a alegação de que os serviços eram prestados por alunos sem CRM e sem supervisão. Além disso, foram enviados e-mails para pessoas de renome na cidade. O fato ainda foi agravado por ser o réu conselheiro do hospital, ganhando ainda mais visibilidade em suas acusações sem comprovação.

Consoante esse entendimento, a ausência de prova da veracidade das alegações foi utilizada também na fundamentação dos julgamentos das

Apelações nº 1006805-02.2021.8.26.0006 e nº 1001883-77.2018.8.26.0278. No primeiro episódio, a empresa foi acusada de práticas antissindicais e atos ilícitos, e a matéria publicada na rede social *Facebook*, atingiu fornecedores, clientes, funcionários e agentes públicos, com os quais a vítima tem contratos de prestação de serviço.

No referido caso, o mais relevante não foi a quantidade de pessoas atingidas pela publicação, mas sim quais pessoas foram atingidas. Somado a isto, interessante destacar que também houve dano à pessoa física, pelo fato de a empresa possuir um único sócio, fato que demostra os reflexos de dano a empresa que podem atingir pessoas físicas. O segundo caso tratava de uma acusação de gasolina adulterada, mas, nessa situação, foi mencionada apenas a quantidade de pessoas atingidas pela publicação.

Seguindo a linha de acusações sem comprovação, mas adentrando em um tema mais delicado, cabe analisar o julgamento da Apelação nº 1005948-86.2020.8.26.0362. A ré realizou postagem no *Facebook*, alegando que sua irmã teria sofrido preconceito racial dentro do estabelecimento da autora, incluindo anexo da foto da fachada do referido estabelecimento, assim como iniciando um abaixo-assinado promovendo o boicote da loja. Como consequência, a loja foi inclusive pichada com a frase "fogo nos racistas".

Na situação em questão, o abalo na imagem da empresa é cristalino, pois as acusações extrapolaram os limites da liberdade de expressão. A promoção e incentivo de boicote ao estabelecimento, o vandalismo e a criação do abaixo assinado, assim como a gravidade do suposto crime cometido, foram suficientes para evidenciar o abalo à imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica. O relator ainda destacou a incompatibilidade de "fazer justiça com as próprias mãos" com o Estado Democrático de Direito".

Caso semelhante foi decidido em relação à Apelação 1011449-69.2020.8.26.0637, em que a ré escreveu postagem, também no *Facebook*, acusando funcionário de uma loja de discriminação racial. A publicação foi curtida por mais de 100 (cem) pessoas, além de ter sido compartilhada 12 (doze) vezes, em cidade de apenas 70.000 (setenta mil) pessoas. Outro fator que

facilitou a evidência do dano moral, foi a comprovação de que na verdade o suposto "funcionário" era apenas outro cliente da loja.

Importante destacar que ambas as decisões envolvendo a acusação de racismo demonstram como uma alegação desse cunho, especialmente nos dias atuais em que – devidamente – esse tipo de preconceito é extremamente reprovado socialmente, podem comprometer seriamente a continuação de uma empresa. Ademais, em ambos os casos, as empresas foram claramente identificadas nas publicações, na primeira com uma foto da fachada, e na segunda com um hiperlink que conduzia o usuário à página da empresa.

Controvérsias não tão delicadas, mas muito comuns, ocorrem em relação a consumidores insatisfeitos, que, atualmente, encontram nas redes sociais uma forma mais eficiente de ter seus problemas solucionados. Todavia, críticas não se assemelham a compartilhamentos que claramente não buscam a solução da controvérsia, mas sim denegrir a honra da pessoa jurídica, conforme demonstrado em julgamento ocorrido em 15 de dezembro de 2021 (Apelação Cível 1020279-72.2018.8.26.0482).

No episódio, um consumidor postou um vídeo em que proferia xingamentos enquanto desferia marretadas contra um produto. O vídeo teve inegável repercussão, com 128.000 (cento e vinte e oito mil) visualizações, 1.400 (mil e quatrocentos) compartilhamentos e 196 (cento e noventa e seis) comentários no perfil do réu no *Facebook*. Ademais, a atitude do réu demonstra que não havia intenção em consertar o produto, mas em ridicularizar a marca da autora.

Além disso, foi possível observar, em três decisões (Apelações nº 1003663-58.2018.8.26.0664, 1007629-92.2016.8.26.0019 e 1016929-96.2014.8.26.0068), o dano moral contra clínicas veterinárias. Na primeira, foi alegado que os dentes do animal teriam sido extraídos sem consentimento dos donos, a publicação no *Facebook* teve diversas curtidas. Nas demais, as publicações atribuíam a responsabilidade da clínica veterinária pela morte dos animais. Em uma delas, apenas foi comentado o modo público da postagem, na outra, o número de curtidas e de compartilhamentos foi destacado.

No segundo julgamento exposto, a análise foi menos profunda, sem levar em conta a quantidade de interações com a postagem. Outro ponto que merece

destaque é o fato de que, no primeiro julgamento, concluiu-se pela existência de ato ilícito, mediante a não comprovação de que houve prévio aviso da possibilidade de perda parcial ou total dos dentes, resultando na condenação da clínica por danos morais e materiais. Já nos outros dois casos não havia provas da falha na prestação de serviços.

No tocante à falha na prestação de serviços, outras duas situações analisadas (Apelação nº 1000080-05.2020.8.26.0047 e 0011064-26.2013.8.26.0495) levaram a condenação por dano moral da pessoa jurídica, mas nesses casos as ofensas foram dirigidas a restaurantes. No julgamento do ano de 2020, a acusação foi feita no *Facebook*, em que o réu alegou ter sido obrigado a pagar por bebidas não consumidas. Foram mais de 2.000 visualizações, além da cidade do restaurante ser pequena. O intuito de prejudicar estava claro, pois o ofensor também possuía um restaurante concorrente.

No julgamento ocorrido em 2021, a mensagem compartilhada acusava o estabelecimento de ser impróprio para consumo, destacando a existência de fezes de roedores, além do perigo de explosão em razão do mau posicionamento dos botijões de gás. O número de interações não foi abordado, apenas a gravidade da acusação (condições sanitárias impróprias) e o fato da ré ser funcionária do sindicato local, tornando o fato ainda mais grave. Em ambos os casos as acusações das rés não foram comprovadas.

Situação semelhante ocorreu no julgamento da Apelação nº 1002605-90.2017.8.26.0361, em que as críticas foram dirigidas a prestação de serviço de informática. O intuito de afetar a reputação da pessoa jurídica também foi destacado, em razão dos xingamentos publicados nas páginas do *Facebook* de sócios, empregados e terceiros. Não houve nenhuma tentativa de busca de solução da controvérsia pelos meios legais. É destacado na decisão que não é necessário provar o dano moral, pois as críticas em rede social são suficientes para demonstrar sua ocorrência.

Já julgamento da Apelação nº 1022224-21.2014.8.26.0196, em 2019, ainda que o relator não o tenha feito, é possível relacionar a cobrança vexatória ocorrida contra empresa em rede social, com um excesso da liberdade de expressão. Nesta situação, a ré publicou, no perfil da autora, avisos sobre a

empresa em questão ser devedora e não pagar suas contas. Os números exatos não foram destacados, apenas o fato de o perfil da pessoa jurídica ser de grande alcance.

Na decisão referente a matéria jornalística sobre suposto financiamento ilícito recebido pela associação autora, também há outros direitos envolvidos, como o direito à informação, o interesse público na notícia e a liberdade de imprensa (que está inserida no direito mais amplo de liberdade de expressão). Todavia, a ausência de provas em relação a acusação de prática de ilícito, juntamente com a experiência do jornalista, que impede a conclusão de qualquer inocência ou ausência de negligência, resultou na condenação por danos morais.

O último caso analisado, trata de acusação contra Hospital, que teria sido resultado de uma obra onde ocorreu o roubo de metros quadrados do terreno vizinho, dentre outros xingamentos. A intenção de prejudicar ficou evidenciada, se houvesse de fato alguma prova de que as alegações eram verdadeiras, os meios corretos para reparação dos danos com certeza não se dariam através de uma postagem em que a ré chama os funcionários da autora de "ladrões" e "pilantras".

Desde já, possível perceber características comuns nas decisões analisadas, em que o dano moral à pessoa jurídica foi comprovado. A insatisfação com o resultado da tentativa de solução da controvérsia por outros meios fez com que, em diversos casos, os usuários tomem a decisão de fazer justiça com "as próprias mãos", evidenciando o intuito de atingir a reputação da empresa. Em outras situações, não há nem mesmo a tentativa de resolver o problema pelos meios judiciais.

Outro ponto em comum da maioria dos julgamentos, foi a ausência de provas em relação as alegações feitas pelos usuários nas redes. Mas, importante destacar que, mesmo no caso em que houve prova de ato ilícito pela pessoa jurídica (Apelação nº 1003663-58.2018.8.26.0664), a pessoa física não foi inocentada do dano moral causado pelas ofensas publicadas em rede social. Sendo assim, apesar da incerteza das acusações ser um argumento relevante,

ainda que sejam verdadeiras há a possibilidade de condenação por danos morais.

Uma grande diferença percebida, foi o fato de algumas decisões detalharem o número de compartilhamentos, visualizações, curtidas, para comprovar a repercussão relevante do conteúdo e afirmar a ocorrência do dano. Todavia, em outros casos, a gravidade do conteúdo das mensagens foi suficiente para essa afirmação, com comentários genéricos sobre o grande alcance das redes sociais. A Apelação nº 1002605- 90.2017.8.26.0361 inclusive destacou que os comentários ofensivos eram suficientes para provar a ocorrência do dano.

Por fim, destaca-se que a gravidade das acusações fez com que fosse percebido um excesso na utilização do direito de liberdade de expressão. Existem diferenças entre a crítica ou um comentário negativo e uma ofensa capaz de prejudicar a honra de uma pessoa jurídica, porém, a diferença entre essas situações acaba não sendo tão clara em algumas situações. Por isso, no que segue, serão analisadas decisões que negaram a ocorrência de dano moral a empresas em redes sociais, privilegiando a liberdade de expressão dos indivíduos.

3.1.2 Casos em que não houve condenação por dano moral à Pessoa Jurídica

Nos casos que serão analisados a seguir, a decisão foi pela prevalência do direito de liberdade de expressão, em razão de não ter havido a ofensa a honra da pessoa jurídica ou de inexistirem provas nesse sentido. Dentre todas as situações estudadas, 26 negaram a existência de dano moral, dessa forma, elas serão analisadas em grupos, de modo que comentários sobre decisões de casos similares não sejam abordados mais de uma vez.

A primeira situação que merece destaque, é a de consumidores que utilizam as redes para expor insatisfações em relação a produtos ou serviços. Na primeira decisão (Apelação Cível 1005842-16.2021.8.26.0322), a crítica foi postada no Facebook, em relação a um piso adquirido. No segundo julgamento (Apelação Cível 1003636- 92.2021.8.26.0010), a insatisfação também se deu em relação a produtos que a ré adquiriu para seu apartamento.

No primeiro caso, a ré apenas narrou os fatos ocorridos, não havendo ofensas que ultrapassassem a mera crítica. No segundo, também foi evidenciado que a publicação apenas demonstrava o descontentamento da consumidora, da mesma forma que a decisão referente a Apelação nº 1002647-59.2016.8.26.0011 caracterizou a postagem como "mero desabafo". Nessas situações, a liberdade de expressão não foi utilizada em excesso, pois comentários negativos são insuficientes para provar a ocorrência de dano moral.

Já nos julgamentos das apelações nº 1007057-80.2018.8.26.0597 e 1001056-69.2018.8.26.0471, uma diferença importante foi o fato das críticas terem sido postadas no site *Reclame aqui*. O referido site tem justamente o objetivo de oportunizar que consumidores realizem suas reclamações sobre empresas, além de facilitar o controle pelas pessoas jurídicas dos *feedbacks* negativos. Dessa forma, caso não haja um abuso de direito, como foi o caso das decisões, não haverá presença do dano moral.

Todavia, ainda que os relatores, nas duas situações, tenham concluído pela prevalência da liberdade de expressão, a primeira apelação pode gerar dúvidas sobre os critérios utilizados. Nela, foram utilizadas as expressões "mentiroso", "enganoso", "iludida", aludindo ainda, à prática de estelionato pela empresa. Por essa razão, o relator José Carlos Costa Netto teve seu voto vencido, por concluir que as ofensas "ultrapassaram o mero aborrecimento da vida cotidiana", caracterizado o abalo a honra objetiva da pessoa jurídica.

Nas apelações nº 1010682-49.2018.8.26.0007 e 1092659-07.2020.8.26.0100, os consumidores alegaram defeitos em seus veículos em razão da má qualidade da gasolina ofertada. Apesar de casos similares, há diferenças entre eles. No primeiro, o réu chama o autor de "lixo", pede para que a mensagem seja compartilhada, além de identificar claramente o endereço do posto. Diferentemente, no segundo caso, a mensagem foi compartilhada com vizinhos, em grupo de *Whatsapp* fechado. De qualquer modo, em ambos se concluiu pela ausência de prova de repercussão negativa da postagem.

Consta destacar que compete a pessoa jurídica comprovar a ocorrência do dano, sendo assim, se ausente um impacto negativo para empresa (Apelações nº 1000305-16.2018.8.26.0590 e 4000691-19.2012.8.26.0068), não haverá dano

moral. Na Apelação nº 1004974-69.2019.8.26.0011, por exemplo, mesmo a ré tendo acusado os proprietários de engarem clientes, a publicação no *Facebook* foi genérica, curta, e sem repercussão.

Da mesma forma, no julgamento da apelação nº 1000865-49.2018.8.26.0495, ainda que constatado um tom ácido na publicação, as poucas visualizações e compartilhamentos, assim como sua generalidade, demonstraram a ausência de dano. O relator Sá Duarte inclusive destacou "pouco provável que tal publicação tenha, de algum modo, diminuído a credibilidade da empresa apelante perante seu mercado consumido".

Similarmente, no julgamento da Apelação nº 1001374-84.2017.8.26.0019, um consumidor que pagou preço superior ao divulgado, postou vídeo com tom de indignação sobre a situação ocorrida. O vídeo, apesar da linguagem grosseira, demonstrou finalidade de alertar, não de prejudicar a imagem da empresa. Além disso, a publicação foi feita em grupo de *Whatsapp* fechado, contribuindo ainda mais para a tese de que a intenção não era de prejudicar a imagem da pessoa jurídica em questão.

Porém, na decisão referente à Apelação nº 1007197-85.2018.8.26.0348, a justificativa foi diversa. A ré utilizou de palavras de baixo calão para acusar uma Pet Shop de maus tratos, publicando inclusive vídeos e fotos de um animal doente. Além disso, a postagem teve milhares de compartilhamentos no Facebook. Todavia, a relatora Ana Maria Baldy, não considerou esses fatos como suficientes para provar o dano moral, pois, de acordo com seu entendimento, seria necessário que "a comunidade tivesse deixado de procurar seus serviços ou contribuir com suas ações".

Também na mensagem publicada pela ré da Apelação nº 1003477-48.2015.8.26.0047, onde foram utilizadas expressões como "merda", "lixos", "carniceiras", "raça maldita", não foi reconhecido o dano moral a pessoa jurídica vítima dos xingamentos, que, no caso, era uma rádio religiosa. O relator Maia da Cunha admitiu a falta da educação presente na mensagem compartilhada no *Facebook*, mas, de acordo com ele, esse tipo de xingamento apenas poderia ofender a honra subjetiva de uma pessoa, não tendo atingido a empresa.

De forma semelhante, embora, na Apelação nº 1005338-64.2020.8.26.0477, a ré tenha publicado que a empresa autora "só pensa em dinheiro, não estão nem aí para você", não há provas de que essa postagem tenha repercutido em seu conceito social. O mesmo argumento foi utilizado no julgamento da Apelação nº 1011577-71.2018.8.26.0019, em que a ausência de provas de que a postagem tenha prejudicado de qualquer forma a reputação da empresa fez com que a conclusão fosse, também, pela ausência de dano moral.

Nos casos das apelações nº 1002450-70.2020.8.26.0268 e 1009127-46.2019.8.26.0529, as críticas publicadas pelos réus foram dirigidas contra municípios. Na primeira situação, destacou-se que a crítica era baseada em fatos que realmente ocorreram, mas, mesmo que não o fossem, tratava-se de uma questão de interesse público. Na segunda, a veracidade das informações não foi abordada, mas defendeu-se a possibilidade de realização de críticas contra a Administração. Em ambas, não houve excesso na utilização da liberdade.

De forma semelhante, na Apelação nº 1008067-19.2018.8.26.0482, a autora também era pessoa jurídica de direito público, todavia, a justificativa nesse foi de que essa espécie de pessoa jurídica não poderia sofrer dano moral. Mas, ainda que algumas decisões do STJ tenham declarado essa impossibilidade (REsp nº 1.258.389/PB e REsp nº 1.505.923/PR), o REsp 1722423/RJ, julgado em novembro de 2020, explicitou o abalo na credibilidade institucional da autarquia em questão, reconhecendo o dano moral aplicável a pessoa jurídica de direito público.

Outro argumento utilizado em decisões referentes as apelações nº 1126759-90.2017.8.26.0100 e nº 1126759-90.2017.8.26.0100, foi o da veracidade das alegações proferidas nas redes. Na primeira, a publicação no *Facebook* orientava estandes de tiro a não utilizarem mais as armas fabricadas pela autora, por dispararem sozinhas. Na segunda, a crítica foi em relação à qualidade da água que estava sendo despejada por ela em um rio. Em ambos os casos, apesar da gravidade do conteúdo, a veracidade das alegações foi essencial para contribuir pela conclusão de não ocorrência do dano moral.

Conforme demonstrado anteriormente, é relevante verificar a intenção do propagador de mensagens críticas em redes sociais. Na apelação nº 1001439-

94.2020.8.26.0368, o texto cerne da controvérsia foi publicado por jornalista, que questionou a destinação de verbas públicas pelo provedor da entidade autora. O fato de o conteúdo causar aborrecimento e do texto ser direto em suas alegações, não configuram excesso do direito de liberdade de expressão, tratando-se inclusive de uma questão de direito coletivo.

De forma semelhante, o réu da Apelação nº 1073290- 90.2021.8.26.0100, possuía perfil no Instagram em que replica notícias de forma geral, comentando acontecimentos em relação a famosos e políticos. A autora sentiu-se atingida por uma das publicações, mas foi constatado que não havia nenhuma ofensa presente na publicação, a qual limitou-se a replicar notícia já veiculada por outros endereços eletrônicos.

O nível de identificação da empresa a qual a mensagem faz menção também é um fator decisivo. No julgamento da Apelação nº 1013986-05.2017.8.26.0100, o réu realizou comentários negativos, na rede social Facebook, acerca do atraso de seu pagamento pelos prestados à empresa autora. Todavia, em momento algum foi mencionado o nome da empresa, ou detalhes que a identificassem. Dessa forma, evidenciou-se que as críticas não foram excessivas, expondo apenas a irresignação do réu.

Por fim, cabe analisar as duas decisões do STJ que negaram a existência de dano moral nos casos em questão. No REsp n. 1.650.725/MG, com data de julgamento em 18 de maio de 2017, a ré criticou a instituição de ensino no Facebook. Todavia, a conclusão foi de que, a mera atribuição de qualidade negativa é insuficiente para a caracterização do dano moral à honra da pessoa jurídica, pois esta seria uma questão que afeta a honra subjetiva, pertencente unicamente às pessoas físicas.

Já no REsp n. 1.759.821/DF, julgado em 13 de agosto de 2019, ainda que também não tenha sido reconhecido o dano moral à pessoa jurídica, com base em um argumento similar, houve uma certa confusão entre a pessoa física e jurídica. Isso porque, ainda que a imobiliária do autor tenha sido o alvo de críticas, não havia modo de distinguir o corretor da pessoa jurídica que levava justamente o seu nome. Sendo assim, ficou mantido o entendimento de que houve lesão somente à honra da pessoa física.

3.2 CRITÉRIOS UTILIZADOS

A leitura dos casos relatados, decididos no TJSP, podem trazer certa confusão em relação aos requisitos utilizados para a realização dos julgamentos. É perceptível que casos similares foram decididos de forma diversa, e que outros tiveram o mesmo resultado prático, porém respaldados de argumentações distintas. Ainda, a mesma argumentação poderia facilmente ser utilizada para fundamentar tanto a existência do dano moral como a sua inexistência no caso.

Antes de adentrar em critérios mais específicos utilizados nas decisões, convém ressaltar que, em primeiro lugar, como já tratado anteriormente, devem ser observados a existência de uma <u>ação ou omissão culposa; um dano</u> e também um <u>nexo de causalidade</u> (TAVARES DA SILVA, 2007). Esses requisitos melhor abordados em momento anterior, devem ser a base da presente análise, que enfoca no desenrolar destes.

Ou seja, não se nega que a análise primordial deve ocorrer partindo desses pressupostos. Porém, os critérios que contribuem para justificar a ocorrência de ação ou omissão culposa, a comprovação do dano e a evidência do nexo de causalidade são tão diversos que se torna necessária a estipulação de critérios mais objetivos para comprovar a existência destes requisitos.

Sendo assim, a necessidade é da criação de requisitos que comprovem o preenchimento dos três requisitos exigidos para a responsabilização pelo dano moral causado. Caso contrário, a grande abrangência desses conceitos abarca tantas interpretações diversas que casos muitos semelhantes poderão ter conclusões opostas, resultantes da arbitrariedade e interpretação própria de cada julgador.

Com isso, resta analisar os critérios utilizados nas decisões que concluíram pela existência de dano moral à pessoa jurídica, considerando que, ainda que o resultado prático tenha sido o mesmo, as justificativas e argumentos utilizados foram diversos. Após, será feito o mesmo com as decisões que negaram a presença deste dano, para que, ao final do trabalho, seja realizada a crítica em relação às decisões como um todo.

3.2.1 Critérios utilizados para comprovação do dano moral à Pessoa Jurídica

Após a análise caso a caso, resta comparar como um todo as decisões analisadas que concluíram pela existência do dano moral nas publicações veiculadas em redes sociais. Comparar os critérios utilizados se faz medida essencial, pois, ainda que não seja possível criar uma regra que ignore a ponderação de princípios, para a maior uniformidade das decisões torna-se importante a definição de critérios específicos para caracterização do dano moral.

Em relação a comprovação da <u>ocorrência de dano moral</u>, primeira semelhança que merece destaque é em relação a quantidade e qualidade das pessoas atingidas pela publicação. Em alguns dos casos, foi mencionado apenas que o número de curtidas, compartilhamentos e/ou comentários, contribuiu para evidenciar a repercussão negativa da postagem, servindo como meio de evidenciar o dano moral. Todavia, em outras ocorrências, o número de pessoas atingidas não foi abordado, mas sim quais foram os atingidos (fornecedores, clientes, parceiros comerciais, pessoas de renome naquela localidade, etc.).

Sobre esse ponto, acredito que ambos os critérios deveriam ser analisados, sendo assim, tanto a quantidade de pessoas atingidas como a sua qualidade, não sendo necessária a presença de ambos para a comprovação de dano. Isso porque, a grande repercussão evidencia o dano à honra da pessoa jurídica, nem sempre sendo viável comprovar se aquelas pessoas eram ou não potenciais clientes.

Por outro lado, ainda que a repercussão não tenha sido grande em relação a quantidade de pessoas atingidas, a depender de quem recebe a publicação que atinge a honra da pessoa jurídica, sua honra também poderá ser atingida. Basta que um parceiro comercial influente tenha acesso àquela informação para prejudicar a imagem da empresa naquele mercado, por exemplo.

Junto disto, a posição do ofensor também deveria ser considerada, como ocorreu em alguns acórdãos. Se a pessoa física que proferiu as ofensas for

pessoa famosa, principalmente naquele nicho, suas palavras terão credibilidade e repercussão ainda maior e mais relevante do que se esta fosse um mero consumidor, como em tantos casos, contribuindo para a verificação do dano.

Ainda no que tange à existência do dano à empresa, o critério utilizado em algumas decisões em relação a quantidade de habitantes da cidade também tem cabimento. Uma publicação com mil curtidas em uma cidade com 5 milhões de habitantes poderia ser considerada sem repercussão, mas o mesmo não poderia ser dito em uma cidade de apenas 3 mil habitantes, pois 1/3 da população teria sido atingida.

Ainda assim, é difícil estabelecer o número exato para que a repercussão da mensagem, por si só, comprovasse a ocorrência de dano. Porém, se houvesse a necessidade de analisar esse critério de proporcionalidade dos atingidos em relação ao número de habitantes em nível municipal, estadual ou nacional, a depender do tamanho da empresa, a situação já seria mais adequada do que a atual, em que esse fator só é observado quando o tribunal julga necessário.

Por fim no que tange à comprovação da ocorrência de dano, a gravidade da ofensa deve ser levada em consideração. Isso porque ofensas genéricas ou simples reclamações não tem o condão de efetivamente prejudicar a honra da pessoa jurídica. Evidente que surge o novo problema de conceituar o que seria ou não uma ofensa grave, mas a necessidade de analisar esse critério poderia minimizar as divergências jurisprudenciais.

Sobre a ação ou omissão culposa, o referido critério nem sempre é especificamente abordado, considerando que as decisões enfocam na existência ou não do dano, pois a ação acaba sendo comprovada pela própria existência da publicação. Todavia, quando esse requisito é analisado, o que deveria ocorrer em todas as situações, o que foi demonstrado nos acórdãos foi a evidência da intenção de prejudicar (e não de ter o problema solucionado), assim como a ausência de prova das alegações.

Com isso, a intenção de prejudicar fica demonstrada nos casos em que as críticas ultrapassam o mero desabafo, evidenciando a intenção de prejudicar a reputação da empresa. Essa conclusão também pode ser obtida quando não há

qualquer prova de que as alegações sejam verdadeiras, com a imputação de fatos negativos à imagem da pessoa jurídica sem a preocupação de demonstrar que as alegações efetivamente ocorreram.

Sobre o último requisito, sendo este o <u>nexo causal</u>, ainda que não seja abordado de forma direta nas fundamentações judiciais, há uma facilitação na demonstração deste requisito no ambiente das redes sociais. Isso porque, as interações são públicas e é possível identificar o agente que veiculou aquele conteúdo, assim como quem e quantos foram os atingidos por àquela publicação.

Com isso, os critérios utilizados na fundamentação das decisões analisadas que concluíram pela existência de dano moral à pessoa jurídica foram: qualidade e quantidade de pessoas atingidas pela postagem; qualidade do autor da publicação; número de habitantes da cidade; a gravidade da ofensa, a ausência de comprovação das alegações e a intenção de prejudicar a honra da pessoa jurídica e não de encontrar uma solução para a questão.

O problema não foi na verdade os critérios utilizados, mas sim, a escolha por critérios diferentes em cada decisão. Se todos os pontos listados fossem obrigatoriamente verificados em cada caso, as fundamentações para justificativa da existência do dano moral à pessoa jurídica possivelmente seriam mais semelhantes, ainda que permanecesse a margem para interpretações diferentes dentro destes conceitos.

3.2.2 Critérios utilizados para comprovação da ausência de dano moral à Pessoa Jurídica

Nos casos em que a conclusão foi pela ausência de dano moral causado, foi verificado o argumento em comum com as decisões abordadas no item anterior, no que se refere a veracidade das informações. Na maior parte das decisões analisadas, quando havia indícios de que as publicações continham acusações verdadeiras, esse fator foi determinante para resultar na inexistência do dano moral.

Todavia, no acórdão referente a Apelação nº 1003663-58.2018.8.26.0664, caso em que houve prova da veracidade da publicação, mas a conclusão foi de que, ainda assim, estava presente o dano moral à empresa pelas ofensas

veiculadas. Esse foi um caso em que se tornou possível visualizar a contradição da jurisprudência, pois em grande parte dos casos esse fator foi determinante para afastar o dano moral, enquanto no caso em questão, considerou-se que independente da veracidade dos fatos, houve dano moral à pessoa jurídica.

Um ponto abordado em algumas decisões que negaram a ocorrência de dano foi o da generalidade das alegações, assim como no que tange a identificação da empresa. Isso porque, se apenas a própria empresa consegue identificar que a ofensa foi dirigida a ela, não há repercussão negativa e, portanto, não é afetada a honra objetiva. Ainda, se a acusação presente na postagem apenas menciona que o serviço foi ruim, por exemplo, isso é insuficiente para ter a capacidade de prejudicar a honra da pessoa jurídica.

A ausência de repercussão da mensagem também é um fato que comprova a ausência de dano, pois, ainda que uma publicação contenha ofensas e falta de educação, se não teve uma repercussão negativa, não há dano, e, por conseguinte, inexiste dever de reparar.

Ainda, no caso de consumidores revoltados com falha em produtos ou serviços, quando se trata de mero descontentamento ou alerta nas redes, não é caracterizado o dano moral. Outro fato que contribui ainda mais para essa conclusão, ocorre no caso em que a reclamação é realizada em um site específico para esse fim, como o já citado "Reclame Aqui", considerando que é mais facilmente oportunizada a resposta pela empresa, assim como a intenção de que o problema seja resolvido.

Mas, nesse ponto, a linha entre a mera reclamação é sutil, pois muitas vezes os consumidores utilizam palavras ofensivas e grosseiras no que tange à pessoa jurídica, ficando, muitas vezes, difícil estabelecer o limite exato entre a liberdade de expressão e a ofensa à honra da pessoa jurídica. Sendo assim, o que se buscam são fatores que indiquem a ausência da intenção de prejudicar.

No caso comentado anteriormente em que o consumidor desferiu marretadas contra o produto, não restavam dúvidas no que tange a intenção de ridiculizar a empresa em vez de buscar uma solução para o problema. Já na decisão referente à Apelação nº 1007197-85.2018.8.26.0348, ainda que a ré tenha acusado a Petshop de maus tratos, inclusive com a publicação de vídeos

e com milhares de compartilhamentos, não se reconheceu o dano moral, pela ausência de provas de que clientes tenham deixado de procurar os serviços.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, percebe-se que em muitos casos a decisão de declarar se houve ou não dano moral à pessoa jurídica se baseia em diferentes fundamentos a depender do julgador, gerando uma grande insegurança jurídica. Ainda que os princípios da liberdade de expressão e defesa da honra devam ser ponderados em cada situação, os critérios para reconhecer o dano a honra da pessoa jurídica deveriam ser melhor elencados, de modo a diminuir as diferenças nos julgamentos.

A liberdade de expressão nas redes não deveria ser limitada nos casos em que as publicações expressem <u>meras opiniões</u>, ainda que de insatisfação e críticas a produtos. Ainda que incluam xingamentos, se a questão versar sobre um desabafo, ou até mesmo aviso a outros consumidores, haveria um indício de que não se trata dano à honra indenizável, devendo ser preservada a liberdade de expressão.

O mesmo ocorre em <u>postagens genéricas</u>, que nem mesmo identificam a pessoa jurídica de forma eficiente, ou que não tem <u>nenhuma repercussão relevante</u>. Nesse caso, ainda que a acusação seja grave ou desprovida de educação, sua falta de propagação ou identificação da empresa faz com que sua honra não seja afetada.

Ainda, nos casos em que existir prova de <u>veracidade das alegações</u>, também haverá um forte indício de que não se trata da <u>intenção de prejudicar</u> a imagem da pessoa jurídica, podendo inclusive se falar no interesse público e direito à informação. Do contrário, no caso de inexistir qualquer prova da verdade do que foi alegado, será mais uma razão para caracterizar o dano moral a honra da pessoa jurídica.

Sempre deveriam ser analisadas a <u>quantidade e qualidade dos atingidos</u> <u>pela postagem</u>, o que poderia ser facilmente verificado, considerando que as redes sociais listam, para qualquer usuário visualizar, quais foram as pessoas que curtiram, visualizaram e compartilharam a publicação. Esse fator é essencial

nesse tipo de situação, considerando que para lesão da honra objetiva é necessário demonstrar essa perda ou diminuição do prestígio social.

Em minha visão, o dano à honra objetiva da pessoa jurídica pode ser evidenciado mediante a grande veiculação, ou veiculação para pessoas relevantes para essa empresa, de uma mensagem de cunho negativo que extrapole a mera crítica. Isso porque, seria muito difícil provar que clientes deixaram de procurar a empresa por essa razão, por exemplo.

A diminuição de faturamento nem mesmo deveria ser um fator analisado, considerando que a lesão da honra não deve, necessariamente, vir acompanhada de um prejuízo financeiro. Por essa razão, a grande propagação, juntamente com a análise da gravidade da ofensa, ausência de prova das alegações, grau de identificação da empresa e intenção de prejudicar, deveriam ser suficientes para a demonstração do dano.

Por fim, ressalto que, mesmo nestes casos de ponderação de princípios, em que há maior espaço para a subjetividade e decisões divergentes, a utilização de requisitos que conduzam os julgadores a entendimentos mais similares contribuiria para uma maior segurança jurídica. Nunca irá se tratar de uma fórmula matemática, mas é necessário que seja criados requisitos, como os citados, que sejam analisados em todas as decisões, para diminuir a arbitrariedade do tribunal em casos similares aos analisados no presente trabalho.

Com descreve Warren Buffett na frase presente no início desta pesquisa, são necessários muitos anos para conquistar a confiança de clientes, fornecedores, parceiros, entre outros, e construir assim, a boa fama de uma empresa. Todavia, um comentário pode acabar com uma imagem que levou anos para ser construída. Na era das redes sociais, com a possibilidade de propagação de informações de forma instantânea para milhares de pessoas, qualquer um tem a possibilidade de destruir a reputação de uma pessoa jurídica, com um mero comando de computador

REFERÊNCIAIS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução: Ernesto Garzón Valdéz. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 161.

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria General de la Responsabilidad Civil**. 8. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1993.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção. **O levantamento da personalidade coletiva no direito civil e comercial**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 136.

AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Responsabilidade civil na internet. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 86, p. 451-473, mar. 2014

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BADARÓ, Tatiana. Criminalização do discurso de ódio e liberdade de expressão: uma análise do art. 20 da Lei 7.716/89 sob a perspectiva da teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 145, p. 531-569, jul. 2018

BALKIN, Jack M. Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society. **New York University Law Review**, Nova Iorque, v. 79, n. 1, p. 1-55, 2004. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=470842. Acesso em 12 mai. 2023.

BARROSO, Luís Roberto (Coord.) **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 338-339.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Editora Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/. Acesso em: 26 mar. 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Políticas internas de publicação em redes sociais: ponderação entre princípios colidentes ou censura? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 187-208, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www.direitocivilcontemporaneo.com.br/revista. Acesso em: 07 abr. 2023.

BERGER, Jonah. Contagious: Why Things Catch On. New York: Simon & Schuster, 2013.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015a. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/. Acesso em: 16 mai. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**. Teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**, 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015b. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/. Acesso em: 15 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 657.

CARBONAR, Dante O. Frazon. Dano: uma nova abordagem para a responsabilidade civil contemporânea. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Sã Paulo, v. 31, p. 155-192, jun. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 80.

CIFUENTES, Santos. El daño moral y la persona jurídica, derecho de daños. 1. ed. Buenos Aires: La Rocca, 1996.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

COSTA, D.R.L.F. D. **Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208100/. Acesso em: 27 nov. 2022.

DAL POZ, Juliana Toneli; FELIZZOLA, Kátia Lerner de Araújo. Análise jurisprudencial brasileira quanto à tutela do direito à imagem na internet. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 126, p. 253-275, nov. 2019.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 15, p. 93-127, abr./jun. 2018. Disponível em: http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/413. Acesso em 16 mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. vol. 7, p. 5-6.

DWORKIN, Ronald. A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. A influência da opção metodológica nas decisões judiciais - estudo de casos envolvendo a liberdade de expressão e os direitos de personalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 80, n. 342, p. 87-123, set. 2012.

FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. Tradução de António de Arruda Ferrer. São Paulo: Saraiva, 1938.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. Portugal: Grupo Almedina, 2019. *E-book*. Disponível em:

https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/. Acesso em: 26 mar. 2023.

FRANÇA, Daniel Luiz do Nascimento. Dano moral: necessidade da prova do prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 9, p. 69-82, jul.-set. 2004.

GALGANO, Francesco. La globalización en el espejo del derecho. Tradução de Horacio Roitman e Maria de la Colina. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2005.

GARCIA, Guiomari Garson da Costa. Estado democrático de direito e liberdade de expressão e informação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.42, n.1, p.258-298, jan./mar. 2003.

GIDDENS, Anthony. **Runaway World:** How globalization is reshaping our lives. 1. ed. Nova Iorque: Routledge, 2000.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/. Acesso em: 22 mar. 2023.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. Liberdade de Expressão e Estado Democrático de Direito. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional Brasileiro**: Teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 391.

GRECO, Marco Aurélio. Internet e direito. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

KAPLAN, A. M.; HAENLEIN, M. The early bird catches the news: Nine things you should know about micro-blogging. **Business Horizons**, v. 54, n. 2, p. 105-113, 2011.

KIM, Yejin; YOO, Youngjin. The effects of online reputation on customer loyalty: moderating role of switching costs. **Psychology & Marketing**, v. 36, n. 11, p. 1027-1038, 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da Liberdade de Expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, [S.I.], v. 13, n. 6, p. 150-166, 2016. Acesso em: 13 maio 2023. DOI:http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v13i6.2899.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária. 1. Ed. São Paulo: Paulos, 2010.

LE TOURNEAU, Philippe; CADIET, Loïc. **Droit de la responsabilité e des contrats**. Paris: Dalloz, 1998, p.349.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: o Fundamento Legal no Direito Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 8, p. 511-543, ago. 2015.

LI, Charlene; BERNOFF, Josh. **Groundswell: Winning in a world transformed by social technologies**. Boston: Harvard Business Press, 2011.

LORENZETTI, Ricardo de Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: 1. ed. Revista dos tribunais, 1998.

MALUF, A.C.D.R.F. D. **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. São Paulo: Editora Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/. Acesso em: 26 nov. 2022.

MARINHO JÚNIOR, J. U. Responsabilidade civil de provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 91, p. 17-38, jul. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.960, n.1, p.249-267, out. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 82.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais., 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Soluções Práticas de Direito**: Direito Constitucional e Direito Regulatório. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civi**l. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PAREDES, Marcus. Violação da privacidade na internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 9, n. 44, p. 183-203, jan./mar. 2002. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100181. Acesso em: 16 mai. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/. Acesso em: 09 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Editora Forense 2001, p.54.

PEREIRA, José Luiz Parra; MEDEIROS, Rayane de. Direito ao esquecimento e liberdade de expressão – uma visão à luz da sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1023, p. 61-78, jan. 2021. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewpm/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-ex pressao.pdf. Acesso em: 16 mai. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINTO, Paulo Mota. Direitos da personalidade no Código Civil português e no Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência**. Porto Alegre, v. 51, n. 313, p. 7., 2003. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=000678225. Acesso em 13 mai. 2023.

PULIDO, Carlos Bernal. En torno a la fórmula del peso. In: MENÉNDEZ, Agustín José; ERIKSEN, Erik Oddvar (eds.). La argumentación y los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2010. p. 137.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIBEIRO, Antonio Aparecido. **A gestão da reputação online nas empresas**, 2013. XIV Congresso Internacional de Administração São Paulo em nov. 2013.

RICHINS, Marsha L. Social media: Measurement, impact, and relevance for marketing. **Journal of Consumer Marketing**, v. 30, n. 7, p. 594-595, 2013.

SALOMÃO, Ellen. **Gestão Digital**: o guia essencial para alcançar o sucesso no mercado online. 1. ed. São Paulo: Maquinaria Editorial, 2021.

SANTOS, Elaine Gomes dos; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. Restrições à liberdade de expressão e crimes cibernéticos: a tutela penal do discurso de ódio nas redes sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 997, p. 515-541, nov. 2018. Disponível em: http://dspace.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/757594. Acesso em: 08 abr. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/. Acesso em: 26 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. São Paulo: Grupo GEN, 2014 *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/. Acesso em: 26 nov. 2022.

SENNA, Pedro Henrique Scott de; BOTTON, Letícia Thomasi Jahnke. O confronto entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra diante do marco civil da internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1014, p. 127-143, abr. 2020.

SILVA, Jorge Pereira da. **Deveres do Estado de protecção de direitos fundamentais: fundamentação e estruturas das relações jusfundamentais triangulares**. 1. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. 181 p.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e a sua reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 89.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil na área de saúde. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, Tarcísio. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

WHALEY, Patti. Human Rights NGOs: our love-hate relationship with the Internet. In HICK, Steven. HALPIN, Edward F. and HOSKINS, Eric. **Human Rights and the Internet**. London: Mac Millan Press, 2000. P. 30-40.

REFERÊNCIAIS DE JURISPRUDENCIA E LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 227. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas 2011_17_capSumula227.pdfhttps://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 182. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1997. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas201 0_13_c apSumula182.pdf. Acesso em 28. ago. 2023.

Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3 115/3839. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 mai. 2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 60.033-2/MG. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Boerger Classvídeo Ltda. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. 09 ago. 1995. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 234481/SP. Recorrente: Banco Real S/A. Recorrido: Comércio de Materiais Elétricos Negretti Ltda. Relator: Min. Carlos Alberto

Menezes. 07 ago. 2000. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1722423 /RJ. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorridos: Jorgina Maria de Freitas, Pedro Diniz Pereira, Waldir Lemos de Andrade, Luiz Mendes Filho, Gerson Montenegro. Relator: Min. Herman Benjamin. 24 nov. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em 06 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.258.389/PB. Recorrente: Município de João Pessoa. Recorridos: Rádio e Televisão Parnaíba Ltda. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. 17 dez. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em 06 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1505923/PR. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Recorridos: BS Colway Pneus Ltda, ABIP – Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados.Relator: Min. Herman Benjamin. 21 mai. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em 06 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Ag. Reg. no REsp n. 1.541.966/RS. Recorrentes: Isao Ishibashi e Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Recorridos: os mesmos. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 24 nov. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em 18 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. EREsp n. 230.268/SP. Embargante: Maria Aparecida Santos Costa. Embargado: Avon Cosméticos Ltda. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira. 11 dez. 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em 18 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 129428/RJ. Recorrente: Liane Vasconcelos Gonçalves. Recorrido: Tinturaria e Lavanderia estrela do Matoso Ltda. Min. Ruy Rosado de Aguiar. 23 mar. 1998. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em 21 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. III Jornada de Direito Civil: Enunciado n. 159. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3ª, 2019, Brasília. Brasília: STJ, 2019, p. 123-124.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 744.537 – RJ. Recorrente: WWF Brasil – Fundo Mundial para a natureza. Recorrido: Movimento de Solidariedade Ibero-Americana MSIA e outros. Min. Nancy Andrighi. 26 jun. 2008. Acesso em 18 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.650.725 – MG. Recorrente: Sociedade Unificada de Educação de Extrema – UNIEX. Recorrido: Isabel Conceição de Oliveira. Min. Nancy Andrighi. 18 mai. 2017. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.759.821 – DF. Recorrente: Luana de Melo Izidoro. Recorrido: Marcio Eduardo Silva Lima. Min. Nancy Andrighi. 13 ago. 2019. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n. 1.228.968 – SP. Agravante: I&M Papéis e Embalagens Ltda. Agravado: Willam Fracaroli. Min. Laurita Vaz. 08 fev. 2018. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n. 2.066.068 – SP. Agravante: Pentágono Empreendimento Imobiliários Ltda. Agravado: Tony Clark Gochomoto Huamani. 08 abr. 2022. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n. 2.355.891 – SP. Agravante: Irmandade de Misericórdia do Hospital de Santa Casa de Monte Alto. Agravado: Mauro Pacheco de Oliveira. 12 jun. 2023. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n. 2319262 – SP. Agravante: Jose Carlos Acacio. Agravado: Auto Posto Mirandella Ltda. 29 mai. 2023. Acesso em: 28 ago. 2923.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2231385 – SP. Agravante: Maison Curvas Estética e Beleza Ltda e

Alexandra Vincentini Grillo. Agravado: Maria Eunice Modenez. 21 mar. 2023. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n. 2.035.198 – SP. Agravante: Carla Carvalho Andrade de SA – Microempresa. Agravado: Silmara da Silva Santos. 11 fev. 2022. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n. 2.321.501 – SP. Agravante: Município de Santana de Parnaíba. Agravado: Jamil Toufic Akkari. 10 abr. 2023. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n. 1.717.189 – SP. Agravante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, José Roberto Lamacchia e Leila Mejdalani Pereira. Agravado: Jose Carlos Amaral Kfouri e Universo Online S/A. 03 ago. 2023. Acesso: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Declaração no AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 2078702 – SP. Embargante: Movimento Renovação Liberal. Embargado: Luis Nassif. 27 set. 2022. Acesso em 28. ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 08 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1005842-16.2021.8.26.0322. Apelantes: Tegi Comércio de Materiais para Construção Ltda EPP e Avoir Silveira Junior. Apelada: Vanira Fraga. Relatora: Mary Grün. São Paulo, 06 out. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompletado;jsessionid =56F644D1826F2315B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1073290-90.2021.8.26.0100. Apelante: M. P. D. LTDA. Apelados: F. S. O. DO B. LTDA. e R. R. O. P. Relatora: Maria Salete Corrêa Dias. São Paulo, 02 ago. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1003636-92.2021.8.26.0010. Apelante: Carla Bovo de Rezende. Apelada: Isabella Bittencourt Matos. Relator:

Alfredo Attié. São Paulo, 26 jul. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1000305-16.2018.8.26.0590. Apelante: Alexandre Moretto do Nascimento-ME. Apelado: Rafaela Oliveira. Relatora: Ana Maria Baldy. São Paulo, 30 jun. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1008904-12.2020.8.26.0189. Apelante/Apelado: Rimoldi e Gardiano Ltda. Apelante/apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Alexandre David Malfatti. São Paulo, 28 jun. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F2315B2600388053523C4.cjs g3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1048826-05.2021.8.26.0002. Apelante: M. T. V. O. e Interessado B. B. T. LTDA, Apelado: H. S. M. LTDA – ME. São Paulo, 01 jun. 2022. Relator: Alcides Leopoldo. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1002450-70.2020.8.26.0268. Apelante: Prefeitura Municipal de Juquitiba. Apelado: Wagner da Cunha Melo. Relator: Edson Luiz de Queiróz. São Paulo, 23 mai. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1006805-02.2021.8.26.0006. Apelante: SINTARESP. Apelados: Spxserviços de Imagem e Carmela Cristina Luchetta. Relatora: Silvia Rocha. São Paulo, 29 abr. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1001439-94.2020.8.26.0368. Apelante/apelado: Mauro Pacheco de Oliveira. Apelante/apelado: Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 20 abr. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1005948-86.2020.8.26.0362. Apelante: Jianyi Chen ME. Apelada: Rafaela Gabriela Pereira Nascimento Rosa. Relator: Schmitt Corrêa. São Paulo, 12 abr. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1011449-69.2020.8.26.0637. Apelante: Natanael Rodrigues Santana. Apelado: Daniele Doring Caetano de Souza Eireli. Relator: Alcides Leopoldo. São Paulo, 28 jan. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1009127-46.2019.8.26.0529. Apelante/apelado: Município de Santana de Parnaíba. Apelado/apelante: Jamil Toufic Akkari. Relator: Enio Zuliani. São Paulo, 25 jan. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=56F644D1826F231 5B2600388053523C4.cjsg3. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1020279-72.2018.8.26.0482. Apelante: Leonardo Izidoro Santos. Apelado: Stetsom Indústria Eletrônica Ltda. Relator: Miguel Brandi. São Paulo, 15 dez. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1001883-77.2018.8.26.0278. Apelante/apelado: Jose Carlos Acacio. Apeldo/apelante: Auto Posto Mirandella Ltda. Relator: João Pazine Neto. São Paulo, 29 nov. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1007057-80.2018.8.26.0597. Apelante: Maria Eunice Modenez Ferreira Farias. Apelados: Maison Curvas Estética e Beleza Ltda e Alexandra Vicentini Grillo. Relator: Alexandre

Marcondes. São Paulo, 08 set. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0011064-26.2013.8.26.0495. Apelante: Elaine Dias S. de Souza. Apelado: Tadashi Inomata ME. Relatora: Maria Salete Correa Dias. São Paulo, 05 ago. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1010682-49.2018.8.26.0007. Apelante: Posto Satélite Ltda. Apelado: Facebook Online do Brasil Ltda. Relatora: Ana Maria Baldy. São Paulo, 05 ago. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1092659-07.2020.8.26.0100. Apelante: Auto Posto Bertioga Ltda. Apelado: Rogério Spadaro Martins. Relator: José Carlos Ferreira Alves. São Paulo, 22 jun. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1001056-69.2018.8.26.0471. Apelante: Pentagono Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: Tony Clark Goshomoto Huamani. Relator: Francisco Carlos Inouye Shintate. São Paulo, 30 abr. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1011577-71.2018.8.26.0019. Apelante: NW Ying ME. Apelada: Marilene Cristina Silva dos Santos. Relator: Flavio Abramovici. São Paulo, 08 mar. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1001374-84.2017.8.26.0019. Apelante: Supermercados Cavicchiolli LTDA. Apelado: Mauricio Aparecido Batagini. Relatora: Silvia Rocha. São Paulo, 29 jan. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1038986-02.2020.8.26.0100. Apelante: Movimento Renovação Liberal. Apelado: Luis Nassif. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 19 nov. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1000080-05.2020.8.26.0047. Apelante: F. E. G. R. 4. Apelado: A. M. B. Relatora: Viviani Nicolau. São Paulo, 15 dez. 2010. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1005338-64.2020.8.26.0477. Apelante: Elo Administração Assessoria e Serviços Itda. Apelado: Fábio de Oliveira Rocha. Relator: Ruy Coppola. São Paulo, 31 dez. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1008067-19.2018.8.26.0482. Apelante: Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista — CIOP. Apelado: Adilson Régis Silgueiro. Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva. São Paulo, 02 dez. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1004974-69.2019.8.26.0011. Apelante: Elo Mobiliários Eireli – EPP. Apelada: Hulda Denise da Silva Souza. Relator: Alfredo Attié. São Paulo, 16 nov. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1007197-85.2018.8.26.0348. Apelante: Silmara Silva. Apelado: Carla Carvalho Andrade de Sa Me. Relatora: Ana Maria Baldy. São Paulo, 08 out. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1001686-79.2020.8.26.0011. Apelante: Vapt Filmes Produções EIRELLI ME. Apelado: Cristian Zinngraf. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, 06 out. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1003663-58.2018.8.26.0664. Apelantes/apelados: Antonio Carmona Sánches e Maria Cristina Carrilho Carmona. Apelados/apelantes: Clinica Veterinária Galera dos Bichos Ltda – ME. Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan. São Paulo, 05 ago. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1007629- 92.2016.8.26.0019. Apelante: Luisa Sandin. Apelada: Soares & Soares Estética Animal Ltda – ME. Relator: Paulo Alcides. São Paulo, 16 jul. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 4000691-19.2012.8.26.0068. Apelante: Eurosilicone Brasil Importação e Exportação Ltda. Apelada: Patricia Mara Alves Oliveira Netzaer. Relatora: Ana Maria Baldy. São Paulo, 18 fev. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1002647-59.2016.8.26.0011. Apelantes: Douglas de Figueiredo e Jaqueline Alessandra Sager Figueiredo. Apelada: NS Empreendimento Imobiliário 23 SPE Ltda. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. São Paulo, 23 jan. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1002043-39.2018.8.26.0008. Apelante: Floripes dos Santos Madeira.. Apelado: Raimundo da Silva Rezende. Relator: Felipe Ferreira. São Paulo, 31 out. 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1000865-49.2018.8.26.0495. Apelante: Macvale – Automação Comercial. Apelados: Ana Paula Martins Bertoldi Gato – ME. E Willian Rodrigues. Relator: Sá Duarte. São Paulo, 30 set. 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1126759-90.2017.8.26.0100. Apelantes/apelados: Fernando Humberto Henrique Fernandes, Yuri Gomes Miguel, Confederação de Tiro. Apelado/apelante: Caça do Brasil e Taurus Armas S/A. Relator: Milton Carvalho. São Paulo, 04 jul. 2019.Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1013986-05.2017.8.26.0100. Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, Leila Mejdalani Pereira e Jose Roberto Lamacchia. Apelado: José Carlos Amaral Kfouri e

Universo Online S/A (uol). Relator: Rômulo Russo. São Paulo, 05 jun 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0002873-71.2013.8.26.0404. Apelantes: Jornal o Mojiano Ltda, Maria Helena Almeida Machado e Paulo Almeida Machado. Apelados: Orlândia Rádio Clube Ltda. E Chester Antônio Martins. Relatora: Mônica de Carvalho. São Paulo, 22 mai. 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1016929- 96.2014.8.26.0068. Apelante: Rose Mary de Oliveira. Apelada: Vetcao Comercio de Animais e Pet Shop Ltda EPP. Relatora: Fernanda Gomes Camacho. São Paulo, 05 ago. 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1002605- 90.2017.8.26.0361. Apelante: Macaulay Amortecedores Esportivos Ltda. Apelado: Dotstore Soluções Para Internet Ltda ME. Relator: Roberto Maia. São Paulo, 09 abr. 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1003477-48.2015.8.26.0047. Apelante: Roberto Cardoso de Almeida. Apelado: Radio Cultura de Assis Ltda. Relator: Maia da Cunha. São Paulo, 27 jul. 2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0000852-07.2015.8.26.0549. Apelante: Isidório e Moraes Papeis e Embalagens. Apelado: William Fracaroli. Relatora: Vivian Nicolau. São Paulo, 20 set. 2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 4002613-51.2012.8.26.0309. Apelante: Irineu Romano Filho. Apelada: Fundação Dr. Jayme Rodrigues. Relator: Rômolo Russo. São Paulo, 05 jul. 2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1022224-21.2014.8.26.0196. Apelante/apelada: Vanessa Chavier Celestino. Apelado/apelante: Montanher. Relator: Elcio Trujillo. Organização de Competições Hípicas Ltda. Me. São Paulo, 23 fev. 2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 21 abr. 2023.